

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, que *altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a permitir que universidades e centros universitários, públicos ou privados, possam revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 400, de 2007, de iniciativa do Senador Wilson Matos.

O projeto inclui as universidades privadas e os centros universitários em geral no rol de entidades legitimadas a revalidar diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Para tanto, propõe a competente alteração do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação – LDB), que dispõe sobre o assunto.

Seu art. 2º determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta que a medida é imprescindível para imprimir celeridade aos processos de revalidação dos diplomas, que ora se acumulam nas universidades públicas, em face do

aumento significativo da procura por cursos de “excelência” em outros países.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

Cabe registrar, por fim, a aprovação do Requerimento nº 33-CE, em 1º de julho de 2008, com o que ficou sobrestado o exame da matéria até que seja realizada audiência pública destinada a subsidiar o relatório a ser oferecido à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CE para opinar sobre a matéria está inscrita no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF),

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição não demanda reparos. Além de ter sido redigida segundo as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis, a proposição envolve matéria situada na competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), e sobre a qual os membros do Senado Federal estão legitimados a legislar.

Já no que respeita ao mérito, o PLS nº 400, de 2007, enseja análise judiciosa. É que a celeridade nos processos de revalidação, o principal ganho advindo da mudança, que acaba tendo um caráter individual, não pode se sobrepor aos benefícios que serão proporcionados à sociedade brasileira como um todo. Em que pese o fato de haver diplomas obtidos em cursos de excelência no exterior, conforme registra o autor, não se pode olvidar ocorrência de procura significativa, sobretudo na última década, por cursos cuja oferta é considerada insuficiente no País, a exemplo dos cursos da área de saúde. Portanto, a facilitação generalizada pode trazer resultados indesejáveis para o País.

Outro aspecto a ser lembrado diz respeito ao entendimento histórico da **revalidação** como ato administrativo do Estado brasileiro, mediante o qual se concede ao diploma de graduação expedido por

universidade estrangeira, em sentido lato, equivalência a título brasileiro, especialmente para fins de exercício profissional. Decorre, pois, dessa compreensão da revalidação como ato administrativo típico, a legitimação das universidades públicas nacionais, integrantes da estrutura do Estado nas diferentes esferas governamentais, para processar os competentes pedidos, observadas as condições afetas ao domínio do campo e da área de conhecimento envolvidos, conforme previsão da Lei nº 9.394, de 1996.

No mais, e por conta disso, a revalidação deve ser vista como *munus* público, como encargo do Estado brasileiro de se manifestar a respeito dos pedidos para o exercício profissional. Afinal, é a sociedade brasileira, em última instância e por meio do Estado, que exige o registro do diploma como pré-requisito para o exercício profissional. Dessa forma, os entes instados a promover a revalidação não podem tratar o assunto como mera faculdade ou direito, de exercício discricionário, muito menos como oportunidade de ampliar fontes de receita. Ao contrário, a revalidação deve ser vista como um poder-dever que é exercido por delegação do Estado brasileiro.

Por isso mesmo, considerado, ainda, o dever do Estado com a educação, esse ato não poderia ser oneroso aos interessados, a exemplo do que ocorre com a expedição da primeira via do diploma nas universidades públicas. Com efeito, considerando que o processamento dos pedidos de revalidação integra o leque de atribuições das universidades, não deveriam estas alegar a geração de custos, pois deveriam contar com orçamento para tanto.

Por tudo isso, a inclusão das universidades privadas e dos centros universitários em geral no rol de entidades legitimadas a processar os pedidos de revalidação de diplomas de graduação só faz sentido se for feita com o intento de imprimir celeridade às decisões do Estado brasileiro a respeito do assunto, com maior segurança para a sociedade e para os administrados. De todo modo, ressalvamos, sob pena de ser utilizada para fins de realização de receitas, a revalidação deverá ser necessariamente gratuita e com prazo certo. Para esse fim, apresentamos uma emenda que, a nosso juízo, aperfeiçoa a oportuna proposição do Senador Wilson Matos, a quem homenageamos neste momento.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CE

Inclua-se no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2007, imediatamente após o termo “revalidados”, a expressão “gratuitamente, observado o prazo definido em lei.”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator